



Alegre, 16 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 025/2020

Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei se faz necessário em vista da longevidade da Lei Municipal nº 1963/92, que se constitui em norma defasada, cuja atualização já deveria haver ocorrido. Vamos a alguns pontos que julgamos pertinentes trazer como justificativa:

SOBRE A INVERSÃO DE TERMOS DE FUNCIONÁRIO PARA SERVIDOR PÚBLICO

Primeiramente, o antigo estatuto refere-se ao servidor público como funcionário, enquanto que a Constituição da República vigente modificou esta nomeação para a que estamos introduzindo pelo Projeto (servidor público).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO DA TRANSFERÊNCIA

Já no art. 8º da lei que ora pretendemos revogar encontramos algumas inconstitucionalidades. A instituto da transferência, foi fulminada pelo STF (ADIn 837) e a readmissão não foi recepcionada pela CR/88, e não deveria nem constar do texto originário da Lei 1963/92.

DA INTRODUÇÃO DO INSTITUTO DA RECONDUÇÃO

A Recondução é instituto novo no nosso ordenamento, que não fazia parte do primeiro estatuto. Trata-se do retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado em caso de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo e reintegração do anterior ocupante.

ALGUMAS SUPRESSÕES POR INCONSTITUCIONALIDADE (ATESTADO DE ANTECEDENTES)

No artigo 15, que trata dos requisitos da posse, a Lei originária previa exigência de prévio concurso e atestado de antecedentes, que a nosso entender, são dispensáveis, visto que o primeiro é exigência óbvia à posse e o segundo, no dizer da melhor doutrina, é inconstitucional.

ALGUMAS SUPRESSÕES POR INCONSTITUCIONALIDADE (TRANSFERÊNCIA E READMISSÃO)

Conforme já especificado acima os institutos da transferência e readmissão não foram recepcionados pela Carta/88. Portanto, sequer deveriam constar da Lei



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito

1963/92, que é posterior à norma geral constitucional, excluídos, assim, da norma municipal os arts. 37/39.

DA INCLUSÃO DO INSTITUTO DA REVERSÃO

Quanto ao instituto da Reversão, inserimos no texto alguns dispositivos que necessários à sua concessão, não existentes na lei de 1963/92.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição atual baniu, ainda, o tempo de serviço, passando a ser considerada agora para todos os efeitos, a contagem de período trabalhado por tempo de contribuição.

No Capítulo que trata do tempo de serviço no Estatuto originário, em seu art. 57, suprimimos o inciso XI que se torna repetitivo ante aos dois incisos seguintes. Reportava-se à licença que trata o art. 101, que é exatamente doença profissional e acidente de serviço (incisos XII e XIII do primeiro estatuto).

Também suprimimos o inciso XXI do mesmo artigo, que se reporta à prisão administrativa e suspensão preventiva, institutos inconstitucionais que não deveriam mais existir no ordenamento jurídico desde o advento da constituição em vigor.

DA ESTABILIDADE

O Capítulo III da Lei 1963/92, que se refere à estabilidade no serviço público foi alçado ao patamar constitucional pela EC 19/98, introduzindo ao art. 41 da CR uma redação que, obrigatoriamente, teremos de reproduzir na íntegra no presente texto, razão das modificações constantes no presente texto.

DAS FÉRIAS

Com relação às férias, ficou excluído do texto acima o direito do servidor da contagem em dobro do período não gozado para fins de aposentadoria, visto que é tempo fictício, que foi vedado com o advento da EC 20/98.

DAS FÉRIAS PRÊMIO E DA GRATIFICAÇÃO DE ASSODUIDADE

A concessão de bonificação, de forma genérica, mediante cumprimento de deveres inerentes à função, como é o caso das férias prêmio e da gratificação por assiduidade, não se compatibiliza com os princípios da moralidade, da razoabilidade, finalidade e interesse público, principalmente em vista de que a presença dos servidores ao trabalho, que se constitui na assiduidade, constitui dever funcional elementar que não demanda recompensa, além de contraprestação pecuniária pelo vencimento.

Vale lembrar que nenhum servidor hoje na ativa será prejudicado pela revogação dos institutos – férias prêmio e gratificação de assiduidade – visto que o último



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito

concurso se deu em 2003, com nomeações que se estenderam até 2006, portanto, todos a que ao benefício ora suprimido poderiam fazer jus já o recebem.

DA LICENÇA GESTANTE, Á ADOTANTE E DA PATERNIDADE

Com relação ao tema estendemos a licença e fizemos incluir na Seção que dela trata da licença à gestante, somando ao título originário a adotante e da licença paternidade.

Também estendemos a licença maternidade a 180 dias, em vista de que a Lei nº 2.750/2006 já prorrogava a licença originária de 120 por mais 60.

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Do Capítulo que trata o antigo estatuto, suprimimos o inciso III do art. 115, uma vez que o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, pois trata de corte nos vencimentos decorrentes da prisão administrativa, que já não existe no nosso ordenamento jurídico.

Também retiramos de texto originário o auxílio para diferença de caixa, de que trata O inciso III do art. 120. O benefício visa resguardar os tesoureiros que, no desempenho de suas atribuições, pagarem ou receberem em moeda corrente, será concedido um auxílio para compensar diferenças de caixa.

Não vislumbramos necessidade no auxílio em referência, mesmo porque a movimentação de moeda corrente é mínima nos dias de hoje e seque o benefício possui regulamentação na nossa legislação.

DAS CONCESSÕES

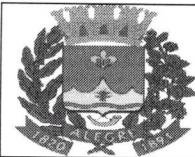
O inciso II do art. 148 do estatuto originário especifica que o servidor terá direito a faltar ao serviço quando do falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos ou tios. O dispositivo está em conflito com outra norma já existente no art. 57, III, que traz a informação de que será considerado como de efetivo exercício o afastamento pelo falecimento de parentes até 2º grau civil. Como tio é parente em grau superior, termos que retirá-lo do rol do art. 148, III.

DO REGIME DISCIPLINAR E DO PROCESSO E REVISÃO

Os dispositivos que tratavam do regime disciplinar, da acumulação, responsabilidade, penalidades, do processo administrativo e sua revisão foram todos adaptados do previsto na Lei 8.112/90 à nossa realidade, visto que a Lei 1963/92 está incompleta, necessitando de ser completamente revista.

DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Foi retirado do corpo do projeto o Capítulo que tratava do assunto, pois, entendemos que, na forma como está no estatuto anterior, existe dispositivos não



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito

aplicáveis (vide exemplo inciso I do art. 154), sendo a legislação aplicável a que instituiu o IPASMA.

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA (art. 192 e 193 do estatuto lei 1963/92)

Ambos os capítulos foram suprimidos em razão de que inexiste constitucionalidade na prisão e na suspensão administrativas, visto em desconformidade para com os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

DA INTRODUÇÃO DO INSTITUTO DA CESSÃO

No capítulo derradeiro da proposta, fizemos incluir um tópico sobre a sessão de servidores. A legislação anterior nada trazia a respeito, assim como não tratava da permuta de servidores, portanto, entendemos justificada a introdução.

Em sendo assim, acreditando estarem justificadas as modificações aqui propostas, para a introdução do novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alegre, enviamos nossas cordiais saudações.

JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR
Prefeito Municipal